



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

1º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 4151/2022

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DO QUADRO DE BIBLIOTECÁRIO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, BEM COMO INCLUA O CARGO DE BIBLIOTECÁRIO NO CONCURSO PÚBLICO PARA REPOSIÇÃO DE VACÂNCIAS NA REFERIDA REDE.

O vereador YURI MOURA, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de criação do quadro de bibliotecário na rede municipal de ensino, em cumprimento as Leis Federais nºs 4.084/1962, 9.674/1998 e 12.244/2010 c/c Lei Estadual nº 7.383/2016, bem como que se inclua o cargo de bibliotecário no concurso público para reposição de vacâncias na referida rede.

JUSTIFICATIVA

Este mandato popular, sempre preocupado e atento com a pauta da Educação Pública, por intermédio dos trabalhos conjuntos do Conselho Regional de Biblioteconomia da 7ª Região (CRB-7) com a Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos (CEADH), presidida por este Vereador, entende como fundamental a presente propositura face a ausência de regulamentação dos profissionais de biblioteconomia na rede municipal de ensino, bem como ao déficit de servidores de biblioteconomia no quadro da referida rede, fato que prejudica sobremaneira a educação de qualidade no Município.

Conforme disposto pelo art. 7º[1] da Lei nº 6.870/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Petrópolis, resta previsto que o preenchimento dessas vagas deve ser feito através de concurso público.

Por fim, visando enriquecer o debate, reitera-se que não pesa sobre esta convocação de certame os impedimentos da Lei Complementar 173/2020, notadamente porque o próprio diploma, em seu artigo 8º, incisos IV e V[2], determina que a vacância dos cargos públicos é hipótese de exceção autorizando-se a convocação de concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos ou vitalícios.

[1] “Os cargos de natureza efetiva, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos por nomeação, precedida de seleção, através de concurso público.”

[2] “Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;”

Sala das Sessões, 25 de Julho de 2022


YURI MOURA
Vereador